

todo aquele que pertence aos respectivos quadros, independentemente da espécie de actividade que desempenhe.

Em segundo lugar, os motivos que inspiraram a criação desta incompatibilidade também subsistem relativamente ao pessoal do quadro administrativo da Polícia Judiciária e das polícias em geral, para o que bastará considerar a interdependência que entre os seus componentes e os funcionários policiais pròpriamente ditos se estabelece por virtude, primeiro, duma convivência e trato quotidianos; depois, das inevitáveis afinidades a que dá lugar a coordenação dos serviços desempenhados por uns e por outros.

Finalmente, não é plausível, por ilegal, a sugestão de que a incompatibilidade se reduza ao patrocínio de causas criminais, a exemplo do que se admite no caso do n. 7.º do art. 562.

A inscrição de qualquer candidato como advogado habilita-o, por lei geral, ao desempenho do mandato forense na sua plenitude.

O que se consigna na última parte do n. 7.º do art. 562 para as diversas categorias de funcionários lá enumeradas constitui desvio àquele princípio.

Logo, trata-se de norma que faz excepção às regras gerais; não pode por isso aplicar-se por analogia (art. 11 do C.Civ.).

Do exposto é lícito e conveniente extrair as seguintes conclusões :

- 1) As funções de chefe da Secretaria da Directoria da Polícia Judiciária, assim como as do restante pessoal administrativo dessa e das demais polícias são incompatíveis com a advocacia, nos termos do n. 6.º do art. 562 do E.J., conforme foi doutrinado no parecer de 15-1-1948, aprovado por este Conselho Geral em sua sessão da mesma data.
- 2) A doutrina do douto parecer do director da Polícia Judiciária, de 27-10-1956, aprovado por despacho do procurador-geral da República, de 9-11-1948, não conduz a diferente resultado. —
— José Maria Galvão Teles.

Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 5-4-1957

A incompatibilidade do exercício da advocacia com a função de notário verifica-se por ocasião do provimento. Por isso, se o notário for provido em lugar de 3.ª classe, que lhe permite advogar, a circunstância de o lugar passar a 2.ª classe é irrelevante, por se tratar de acto posterior ao provimento.

Parece-me que se não verifica incompatibilidade entre a função de notário e o exercício da advocacia por parte do consulente dr. João

Lobato Carriço Goulão, mesmo a partir do momento em que o lugar de notário em Castelo Branco passe a ser de 2.^a classe.

Efectivamente, a incompatibilidade verifica-se por ocasião do provimento — n. 4.º do § 2.º do art. 60 da lei 2.049 — e é certo que, segundo se vê do officio que antecede, quando o dr. Goulão foi provido no lugar de notário em Castelo Branco, em Fevereiro de 1936, o lugar era de 3.^a classe.

A circunstância de passar a ser de 2.^a classe não tem relevância, por se tratar de acto posterior ao provimento e não haver lei que, especial ou expressamente, determine a incompatibilidade em tal hipótese.

É o que, de resto, se conclui da disposição do n. 3.º do citado § 3.º do art. 60 da lei 2.049, visto que quando este diploma foi publicado o dr. Goulão podia advogar e a mudança de classe do lugar que ocupa não implica transferência. — *Álvaro do Amaral Barata.*

Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado em sessão de 10-5-1957

O Conselho Geral carece de competência para apreciar a conduta profissional dos advogados em exercício no Ultramar.

O dr. F., advogado em Lourenço Marques, põe a este Conselho Geral o seguinte problema :

No parecer, aprovado por este Conselho Geral na sua sessão de 7-11-1956 ⁽¹⁾, firmou-se a seguinte doutrina :

«O advogado que foi encarregado por um cliente de elaborar uma minuta de recurso e que fixou por esse trabalho honorários que lhe foram pagos, não pode depois, com base na decisão favorável proferida pelo tribunal, exigir do cliente qualquer verba complementar dos honorários fixados.»

Esse parecer foi dado sobre a seguinte consulta do dr. Feliciano Fernandes :

«Pode um advogado, depois de liquidada a conta de honorários e passar recibo, no qual especifica o serviço prestado — elaboração de uma minuta de recurso — vir mais tarde exigir, a pretexto de benefícios que poderão advir ao seu antigo cliente pelo provimento deste recurso, mais 35.000\$?»

(1) Nesta *Revista*, t. 17, p. 230.